



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 020.569/2009-2	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Fundação Aproniano Sá/RN. RECORRENTE: José Nilson de Sá (R001 – Peça 71). QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6724/2012 (Peça 45). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITENS RECORRIDOS: 9.5, 9.6 e 9.8.

2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: Não há* . Data de protocolização do recurso: 24/9/2012 (Peça 71 p. 1). *Cumprer ressaltar que, até a presente data, não consta nos autos a data em que foi feita a notificação do recorrente, posto que não há juntada do Aviso de Recebimento (AR). Não se pode concluir pela regular notificação somente pela emissão do Ofício 2671/2012-TCU/SECEX-4, contido à Peça 62. Resta, portanto, prejudicada a análise da tempestividade. 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI-TCU. 2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 24).	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? Cumprer ressaltar que o recorrente nomina seu apelo ora como “Pedido de Revisão” ora como “Pedido de Reconsideração”, espécies não previstas nos normativos desta Corte de Contas. No entanto, em atenção ao princípio da fungibilidade, não há óbice a que o presente recurso seja conhecido como Recurso de Reconsideração, uma	X	



vez que atende aos requisitos previstos nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/1992.		
2.7. OBSERVAÇÃO: Tendo em vista que, em sede da presente análise preliminar de admissibilidade, verificou-se que os argumentos apresentados pelo recorrente podem, eventualmente, aproveitar aos outros responsáveis, entende-se que o efeito suspensivo do apelo <i>sub examine</i> deve se estender aos demais jurisdicionados arrolados nos itens recorridos.		

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:		
3.1. conhecer do Recurso de Reconsideração , nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.5, 9.6 e 9.8 do acórdão recorrido, com fulcro no art. 285, <i>caput</i> , do RI/TCU, e art. 48, § 2º, da Resolução-TCU 191/2006; e		
3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009.		
SAR/SERUR, em 3/10/2012.	LUIS VALLADÃO AUFC – Mat. 9489-7	<i>Assinado Eletronicamente</i>